

RESOLUÇÃO nº 51, DE 29 DE JULHO DE 2022

“INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS NO ÂMBITO DO IPRESB.”

WEBER SERAGINI, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018, e

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.375, de 19 de julho de 2021, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD),

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Proteção de Dados Pessoais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, na forma desta Resolução.

CAPÍTULO I

Das Disposições Introdutórias

Art. 2º. A Política de Proteção de Dados Pessoais tem por objetivo estabelecer diretrizes para uniformizar o tratamento de dados pessoais pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB em consonância com os princípios da legalidade, lealdade, transparência, integridade e confidencialidade.

Art. 3º. A Política de Proteção de Dados Pessoais se pauta pelos seguintes compromissos:

I – respeito à privacidade dos titulares dos dados pessoais;

II – transparência sobre as necessidades de tratamento dos dados pessoais, a forma, a duração e a exatidão das informações;

III – atendimento à finalidade legítima no tratamento de dados pessoais;

IV – proteção dos dados pessoais dos titulares nos ambientes digitais e físicos do Instituto;

V – limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário para realização das atividades e processos do Instituto;

VI – impossibilidade de realização do tratamento de dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

Art. 4º. O cumprimento desta Política de Proteção de Dados Pessoais e de suas normas complementares deverá ser avaliado periodicamente pela Diretoria Executiva do Instituto.

Art. 5º. A Política de Proteção de Dados Pessoais se aplica a todos os processos que, de alguma forma, tratam dados pessoais dos segurados do Instituto.

Art. 6º. Para os fins desta Resolução, aplicam-se os fundamentos, princípios, definições e demais conceitos expressos na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no Decreto Municipal n. 9.375, de 19 de julho de 2021.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades

Art. 7º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB é considerado o Controlador dos dados, a que se refere o inciso VI, do artigo 5º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º. Compete aos servidores da Controladoria Interna do Instituto a atribuição de Encarregado, a que se refere o inciso VI, do artigo 5º, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 e o inciso I, do artigo 13, do Decreto Municipal nº 9.375, de 19 de julho de 2021.

§1º. Os Encarregados deverão desempenhar suas atribuições em conjunto com o Encarregado do Município, a que se refere o artigo 21, do Decreto nº 9.375, de 19 de julho de 2021.

§2º. São atribuições dos Encarregados:

- I – receber e processar as solicitações dos titulares de dados pessoais tratados pelo IPRESB;
- II – apurar as denúncias de vazamento de dados pessoais relacionadas ao Instituto;
- III – prestar esclarecimentos e orientar os servidores do IPRESB quanto às providências indicadas pela Autoridade Nacional ou pelo Encarregado do Município;
- IV – executar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Controlador ou por normas complementares.

§3º. Quando houver denúncia de vazamento de dados no âmbito do Instituto, após apurado os fatos através de Processo Administrativo, o Encarregado deverá encaminhar sua conclusão ao Encarregado do Município para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, se for o caso.

Art. 9º. O relatório de impacto à proteção de dados pessoais a que se refere o inciso XVII, do art. 5º, da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 será elaborado semestralmente pela Assessoria de Tecnologia da Informação do instituto.

Parágrafo único. Qualquer servidor do Instituto que identifique a ocorrência ou o risco de incidentes de segurança cibernética deverá informar a Assessoria de Tecnologia da Informação, através de memorando interno.

CAPÍTULO III

Da Publicidade

Art. 10. Deverão ser publicadas no Portal da Transparência, as seguintes informações:

I – identificação do Encarregado Municipal, bem como dos Encarregados no âmbito do Instituto, contendo nome completo e endereço eletrônico para contato;

II – menção explícita dos direitos dos titulares de dados, conforme artigo 18, da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – as sanções cabíveis aos agentes que realizam o tratamento de dados pessoais no âmbito do Instituto em caso de vazamento de dados pessoais;

Art. 11. As hipóteses de tratamento de dados pessoais deverão ser publicadas no Portal da Transparência, com indicação da legislação pertinente, em especial:

I – processamento dos requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

II – cadastramento de servidores ativos, inativos e pensionistas;

III – compensação previdenciária entre os regimes de previdência;

IV – elaboração da reavaliação atuarial anual;

V – realização das perícias médicas, em conformidade com os termos de Convênio realizados entre o Instituto e a Administração e a Câmara Municipal;

VI – processamento dos descontos referentes à empréstimos consignados, mensalidades de sindicatos e demais convênios existentes;

VII – atos relacionados à gestão de recursos humanos de servidores, inclusive membros dos órgãos colegiados do Instituto;

VIII – compartilhamento de dados pessoais com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério do Trabalho e Previdência, para fins fiscalizatórios;

IX – outras hipóteses de compartilhamento de dados.

Art. 12. A publicação do ato de concessão de aposentadoria ou pensão por morte deverá conter o nome dos beneficiários, bem como a data de início do benefício, sendo vedada a publicação do endereço residencial, RG e CPF.

Art. 13. O Instituto deverá atender à todas as exigências sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais ou sensíveis que vierem a ser regulamentadas pela autoridade nacional, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO IV

Do Controle de Acesso e da Segurança das Instalações Físicas do IPRESB

Art. 14. Os servidores do Instituto serão responsáveis por manterem os dados pessoais sob sua guarda devidamente protegidos de acesso físico indevido, inclusive nos horários em que não há expediente.

Parágrafo único. O acesso físico indevido a que se refere o caput inclui terceiros que adentrarem às instalações físicas e servidores do Instituto cujas atribuições não dizem respeito ao tratamento de dados pessoais.

Art. 15. Os servidores serão responsabilizados por quaisquer danos causados em documentos físicos e/ou equipamentos contendo dados pessoais.

Art. 16. O descarte de documentos físicos que contenham dados pessoais deverá ser realizado em equipamento de fragmentação, sendo vedado o descarte por destruição manual ou mero depósito em lixeira.

Art. 17. O acesso de servidores e terceiros à sede do Instituto deverá seguir os seguintes critérios:

I – será obrigatório o uso de crachá de identificação para todos aqueles que adentrarem às instalações do Instituto;

II – será realizado o registro diário de visitantes, contendo identificação, horário de entrada e saída, bem como a identificação do servidor que autorizou a entrada do visitante;

§1º. Os crachás de visitante deverão ser devolvidos na saída do edifício.

§2º. Os crachás de visitante deverão ser numerados sequencialmente e, em caso de perda ou extravio, a numeração será inutilizada.

§3º. Os servidores do Instituto que perderem ou tiverem seus crachás extraviados deverão comunicar imediatamente a Divisão de Gestão de Pessoal e Suporte Administrativo, que registrará as informações no prontuário do servidor e emitirá um novo crachá.

Art. 18. O acesso à sala de Arquivo do Instituto somente será permitido aos servidores lotados no Núcleo de Processos e ao Gestor de Administração.

Art. 19. O acesso à sala de Processamento de Dados somente será permitido ao Assessor de Tecnologia de informação e ao Gestor de Administração.

Art. 20. Eventualmente, poderá ser autorizado o acesso de terceiros à sala de arquivo e à sala de Processamento de Dados, desde que sob supervisão dos servidores a que se referem os artigos 18 e 19 desta Resolução.

Art. 21. As salas do Arquivo de Processamento de Dados, deverão permanecer trancadas com cadeado ou fechadura que impeçam adequadamente o acesso de pessoas não autorizadas.

Art. 22. As salas do Arquivo e de Processamento de Dados deverão contar com câmera de segurança com gravação de imagens e as demais condições adequadas, inclusive contra incêndio e deterioração.

Parágrafo único. Os ambientes monitorados por câmeras de segurança deverão conter aviso de fácil visualização.

Art. 23. Os servidores de dados e de backup do Instituto deverão ser duplicados para outro espaço físico ou para um serviço de computação em nuvem.

Art. 24. Sempre que possível, os cabos de energia serão segregados dos cabos de comunicação.

Art. 25. O Instituto deverá possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente e para-raios em perfeito funcionamento.

CAPÍTULO V

Do Controle de Acesso e da Segurança das Instalações Lógicas do IPRESB

Art. 26. Os servidores do Instituto serão responsáveis por manter seguro o acesso lógico aos dados pessoais sob sua guarda e tratamento, obedecendo as diretrizes indicadas na Resolução nº 36, de 29 de março de 2019 – Política de Segurança da Informação, ou outra que vier substituí-la.

§ 1º. Os dados pessoais a que se referem o inciso I, do Artigo 5º, da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, não deverão permanecer na Pasta Pública do servidor de dados além do tempo estritamente necessário.

§ 2º. Os dados pessoais sensíveis a que se referem o inciso II, do Artigo 5º, da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, jamais deverão transitar pela Pasta Pública do servidor de dados.

Art. 27. Os dados pessoais armazenados pelo Instituto deverão permanecer em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 28. Será atribuído a cada servidor do Instituto um endereço eletrônico individual, que será desativado permanentemente nos casos de desligamento do servidor.

Art. 29. Fica facultada a criação de endereço eletrônico para as unidades a que se referem o art. 174, da Lei Complementar Municipal n. 434, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. No caso de desligamento de servidor que tenha acesso ao endereço eletrônico o que se refere o caput, a senha de acesso deverá ser alterada imediatamente.

Art. 30. Os usuários dos sistemas utilizados para tratamento de dados deverão utilizar login e senha individual, sendo vedado o uso compartilhado de acesso aos sistemas.

Art. 31. Fica vedada a transmissão de dados pessoais tratados pelo Instituto através de dispositivos de memória USB.

CAPÍTULO VI

Do Compartilhamento de Dados Pessoais

Art. 32. O compartilhamento de dados pessoais com quaisquer entidades de direito privado dependerá de autorização específica do Instituto, em que se assegure a persecução do interesse público, a proteção dos dados pessoais compartilhados e a publicidade do ajuste conforme orientações da Agência Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de transferência de dados com entidades de direito privados, os requisitos e recomendações contidos no Anexo I desta Resolução deverão ser observados.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 33. A publicação de fotos ou vídeos de servidores, segurados ou quaisquer outras pessoas deverá ser precedida de consentimento expresso, em conformidade com o disposto no artigo 8º, da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 34. Caso o Instituto venha a ser penalizado, na forma dos artigos 52 e seguintes da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2019, deverá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor que deu causa à infração.

Barueri, 29 de julho de 2022.

WEBER SERAGINI

Presidente

ANEXO I

Uso compartilhado de dados pessoais pelo IPRESB

REQUISITO	RECOMENDAÇÃO
Formalização e registro	<ul style="list-style-type: none"> - Instauração de processo administrativo; - Análise técnica e jurídica; - Decisão administrativa ou celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres; - Edição de ato normativo interno.
Objeto e finalidade	<ul style="list-style-type: none"> - Descrição objetiva e detalhada dos dados pessoais que serão compartilhados (ex.: "serão compartilhados RG, CPF e Endereço residencial apenas"); - Indicação de finalidade específica (ex.: "para cumprimento do determinado no Artigo X da Lei Y", ou "para a finalidade específica de realização de cadastro de identificação para participação no 3º PPA"); - Avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do compartilhamento (conforme artigo 51 da Publicação "Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público"⁽¹⁾).
Base legal	<ul style="list-style-type: none"> - Indicação da base legal utilizada (conforme Artigo 7º ou Artigo 11 da LGPD).
Duração do tratamento	<ul style="list-style-type: none"> - Definição do período (duração) do uso compartilhado dos dados, de forma fundamentada, e esclarecimento sobre a possibilidade de conservação ou a necessidade de eliminação após o término do tratamento.
Transparência e direitos dos titulares	<ul style="list-style-type: none"> - Divulgação das informações pertinentes, como finalidade pública e número do contrato, na página eletrônica do IPRESB, juntamente com as demais publicações indicadas no inciso III do Artigo 5º desta Resolução; - Divulgação de maneira que as informações sobre dados pessoais tratados pela entidade sejam de fácil compreensão; - Definição de responsabilidades e de procedimentos relativos ao atendimento de solicitações de titulares (conforme Artigo 3º desta Resolução).
Prevenção e segurança	<ul style="list-style-type: none"> - Descrição, nos atos que regem e autorizam o compartilhamento de dados, das medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de incidentes de segurança (artigo 6º, VII, e 46, da LGPD).
Outros requisitos (avaliação conforme o caso concreto)	<p>Os atos que regem e autorizam o compartilhamento de dados poderão conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Autorização ou vedação para novo compartilhamento ou transferência posterior dos dados pessoais; - Indicação de quem arcará com os eventuais ônus financeiros; - Requisitos específicos para compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas (artigo 26, § 1º e artigo 27, LGPD); - Identificação das funções e responsabilidades dos agentes de tratamento. <p>Além disso, poderá ser elaborado o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, caso necessário;</p>

⁽¹⁾ Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf> >

ANEXO II

Cuidados a serem observados quando da divulgação de dados pessoais pelo IPRESB

<u>PARÂMETRO</u>	<u>RECOMENDAÇÃO</u>
A coleta do dado pessoal é necessária e adequada para a finalidade do tratamento?	<ul style="list-style-type: none"> - Verificar a possibilidade de dispensa da coleta ou de eliminação dos dados pessoais, tendo em vista a sua efetiva necessidade para o alcance das finalidades do tratamento; - Verificar se há formas de atingir a finalidade almejada sem o tratamento de dados pessoais e de maneira menos gravosa para o titular de dados.
A divulgação envolve dados pessoais sensíveis?	<ul style="list-style-type: none"> - Em caso afirmativo, o tratamento deve ser efetuado com maior cautela, observando-se normas específicas, como os dispositivos da LGPD relativos a estudos em saúde pública.
Quais medidas de mitigação de risco para o titular de dados podem ser adotadas?	<ul style="list-style-type: none"> - Elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, caso necessário; - Medidas de prevenção e segurança, a exemplo de anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais sempre que isso não comprometa o exercício do controle social; - Limitação da divulgação àqueles dados necessários para alcançar a finalidade pretendida, observados o contexto, a finalidade e as expectativas legítimas dos titulares; - Transparência do tratamento; e - Garantia de direitos dos titulares